

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2003

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MAURÍCIO RABELO, que tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica, quando tais religações forem caracterizadas como normais dentro dos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que a lei prevê multas pelo atraso de pagamento, constituindo a interrupção do fornecimento em grave penalidade a ser aplicada quando o inadimplemento ultrapassar prazo específico. A taxa de religação, segundo o autor, constitui dupla punição ao consumidor que se tornou inadimplente. Argumenta ainda o nobre autor que, conforme a ANATEL, as operadoras de telefonia não cobram qualquer taxa de religação para restabelecer a possibilidade de uso do serviço.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Minas e Energia, que opinou unanimemente pela rejeição da proposição.

A seguir, a proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada com emenda que restrinuiu o benefício



197E59B836

de vedação de cobrança de taxa de religação aos consumidores da classe residencial.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 181, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação. Vale ressaltar que o argumento levantado na Comissão de Minas e Energia quanto à oneração dos contratos de concessão de distribuição não merece prosperar, tendo em vista ser da essência dos contratos administrativos a sua possibilidade de revisão em caso de onerosidade excessiva e o estabelecimento permanente do equilíbrio econômico-financeiro, tarefa exercida pelo concedente.



197E59B836

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto ou da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 181, de 2003 e da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



1197E59B836

ArquivoTempV.doc



197E59B836